

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.900/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Curralinho - PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00) e Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO TERMO DE COMPROMISSO 183/2011 EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Curralinho/PA por força do Termo de Compromisso 183/2011, tendo por objeto a construção de unidade escolar e a aquisição de ônibus para o transporte escolar.

2. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 1.172.560,60, inteiramente oriundos do concedente. A avença teve vigência de 18/7/2011 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 15/7/2013.

3. Ultrapassada a referida data sem o envio da documentação pertinente, o FNDE notificou os Srs. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e José Leonaldo dos Santos Arruda, ocupante do mesmo cargo no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

4. Diante do não saneamento da irregularidade, o órgão concedente instaurou e concluiu processo de tomada de contas especial, tendo imputado aos aludidos gestores a responsabilidade pelo prejuízo correspondente à totalidade dos valores transferidos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei, por meio de despacho, a citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, tendo em vista a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curralinho/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013”*.

6. Na mesma toada, determinei a audiência do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, em decorrência do *“não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 183/2011, cujo prazo encerrou-se em 15/7/2013”*.

7. Cumpridas as medidas processuais, a SecexTCE elaborou a instrução de mérito transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

*“13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

#### *ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012*

##### *Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa*

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

15.1. *Miguel Pedro Pureza Santa Maria, por meio do edital acostado à peça 7, p. 3, publicado em 11/12/2017; e*

15.2. *José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 28/1/2015, conforme AR (peça 10).*

##### *Valor de Constituição da TCE*

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.625.519,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

#### *OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS*

17. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

<b><i>Responsável</i></b>	<b><i>Processos</i></b>
<i>Miguel Pedro Pureza Santa Maria</i>	<i>021.122/2019-9 [TCE, aberto]</i>
	<i>005.788/2019-6 [TCE, aberto]</i>
	<i>040.170/2018-7 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>027.113/2018-3 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>015.983/2020-0 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>002.394/2020-0 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>015.984/2020-6 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>002.391/2020-1 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>000.833/2016-9 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>000.832/2016-2 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>018.385/2015-0 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>018.383/2015-7 [CBEX, encerrado]</i>
	<i>005.864/2019-4 [TCE, encerrado]</i>
	<i>027.845/2014-1 [TCE, encerrado]</i>
	<i>001.671/2014-6 [TCE, encerrado]</i>
	<i>013.200/2016-0 [TCE, encerrado]</i>
<i>001.876/2014-7 [TCE, encerrado]</i>	

<i>José Leonaldo dos Santos Arruda</i>	<i>026.326/2020-5 [TCE, aberto] 020.982/2020-8 [TCE, aberto] 021.122/2019-9 [TCE, aberto] 004.599/2021-7 [TCE, aberto] 001.671/2014-6 [TCE, encerrado, "Programas do SUAS (Proteção Social Básica e Especial). Exercício: 2010"]</i>
--	--

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

### *EXAME TÉCNICO*

#### *Da validade das notificações*

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda) foi efetuada com base em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).

24. Por sua vez, devido ao insucesso na realização da citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria em endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 40), tentou-se a citação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 31) e das bases de dados do próprio TCU. Entretanto, a entrega dos ofícios citatórios ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria nos endereços correspondentes não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a sua citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 43 e 46).

25. *Por outro lado, a entrega do ofício citatório no endereço correspondente ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda que consta da base de dados da Receita Federal (peça 41), em 9/10/2020, restou devidamente comprovada (peça 47).*
26. *Importante destacar que, antes de promover a citação do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou nos itens anteriores da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*
27. *Por oportuno, cabe registrar, ainda, que o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria foi condenado pelo TCU, em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE, ao menos em duas oportunidades, ocasiões em que o responsável também optou pelo silêncio, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia nas duas assentadas (Acórdão 449/2020-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 8391/2019-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).*
28. *Por seu turno, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
29. *Ao não apresentarem as suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e justificar as irregularidades que lhe foram imputadas, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*
30. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
31. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
32. *Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), realizada na data de 24/2/2021 (peça 53), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*
33. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

34. *Dessa forma, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### *Prescrição da Pretensão Punitiva*

35. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

36. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/6/2020 (peça 29).*

#### *Caracterização de Culpa Grave*

37. *Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

38. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

#### **CONCLUSÃO**

39. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda não justificou a omissão na prestação de contas daqueles recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

40. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

41. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por sua vez, deve ser aplicada ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

42. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revêis os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

*Débito relacionado ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):*

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/4/2012	1.172.560,00

*Valor atualizado do débito (com juros) em 25/2/2021: R\$ 2.045.930,92.*

c) *aplicar ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00);*

e) *aplicar ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

f) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

g) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de*

*qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

- h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*
- i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;*
- j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*
- k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

8. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

9. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma (transcrição parcial):

*“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 54). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.*

*Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto da prescrição (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos.*

*A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:*

*‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’ (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Contextualizando, após o fim do praxe fixado para a prestação de contas (15/7/2013), data em que restou configurada a irregularidade, foram vários os atos inequívocos realizados com o fim de apuração dos fatos, podendo-se citar:

- notificação sobre a omissão no dever de prestar contas, em 14/1/2015 (peça 7, fls. 1/2);
- notificação sobre a omissão no dever de prestar contas, em 1º/12/2017 (peça 6, fls. 1);
- termo de instauração da TCE, em 19/7/2018 (peça 1, fls.1/2);
- despacho do Controle Interno, em 15/8/2018 (peça 15, fls.1/3);
- relatório da TCE, em 16/12/2019 (peça 17, fls. 1/12).

Essas e outras ações processuais interromperam a prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar em impedimento à aplicação de multas aos responsáveis arrolados.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 54, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.”

É o relatório.